

## INQUÉRITO 3.963 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de inquérito originalmente instaurado pela Portaria de fl. 8, autuado neste Supremo Tribunal Federal por decisão proferida nos autos apensos (Pet 5.543, fl. 149), onde foi recebido no estado em que se encontra (art. 230-A do RISTF). Com vista dos autos em 25.2.2015 (fl. 107), o Procurador-Geral da República apresentou, em 3.3.2015, promoção no seguinte sentido:

“[...] pela cisão do feito em relação a Jayme Alves de Oliveira Filho, pela continuidade das apurações no presente inquérito em face do Senador Antonio Augusto Junho Anastasia e pelo compartilhamento das informações existentes com o inquérito policial a ser instaurado a partir da Petição n. 5278, em relação ao Deputado Eduardo Cunha, e com o inquérito instaurado em decorrência das Petições n. 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289 e 5293, em relação ao ex-Deputado Federal João Luiz Argôlo filho.” (fl.110)

**2 .** Incidindo, como é o caso, a regra de competência prevista no art. 102, I, *b* , da Constituição, a atividade investigatória também é promovida sob controle do Supremo Tribunal Federal, a teor do já mencionado art. 230-A do RISTF.

**3.** Cabe registrar, desde logo, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a

## INQ 3963 / PR

investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).

4. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-173 de 09-09-2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-050 de 14-3-2014), entendimento que, ademais, já se aplicava, desde há muito, quando claramente presente, como no caso, hipótese de “conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos” (AP 493 AgR, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-211 de 07-11-2008).

Não há necessidade, porém, de abertura de “expediente específico em relação ao Senador Antonio Anastasia”, quando o próprio Ministério Público esclarece que “os dados relacionados ao Deputado Federal Eduardo Cunha são objeto de apuração conjunta no pedido de instauração de inquérito no bojo da Petição n. 5.278, enquanto os de João Luiz Argôlo Filho nas Petições n. 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289 e 5293” (item *b* de fl. 141).

Doravante, portanto, diante da cisão que ora se promove, o presente inquérito se reportará exclusivamente à investigação relacionada ao Senador Antônio Augusto Junho Anastasia.

5. Por outro lado, cumpre extinguir o regime de sigilo até agora

assegurado ao procedimento. É que a Constituição Federal proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos objeto da investigação.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, ao formular o pedido de levantamento do sigilo, induz à pressuposição de que a reserva de publicidade não será requisito necessário ao êxito das investigações a serem promovidas. Não mais existe, portanto, razão jurídica que justifique a manutenção da tramitação sigilosa.

6. Ante o exposto, (a) considerando estar circunscrita ao presente inquérito a investigação relacionada ao Senador Antônio Augusto Junho Anastasia, fica prejudicado o pedido de formação de expediente específico; (b) defiro as diligências requeridas nos itens *d, f, h e i* de fls. 141-142, mediante remessa das cópias correspondentes, assim como (c) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado a estes autos, nisso incluída a apensa Pet 5.343.

Cumpridas as determinações, retornem os autos ao Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis.

Delego ao Juiz de Direito Márcio Schiefler Fontes, magistrado

**INQ 3963 / PR**

instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a condução do inquérito criminal, nos termos do art. 21-A do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

**Ministro TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*